

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

78/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

Direito de imagem. Natureza salarial. Não há prova de que a ré tenha feito o real uso comercial da imagem do reclamante. Ficou ajustado que o pagamento dos valores discriminados na cláusula terceira dava-se de forma parcelada, mensal e sucessiva, não tendo sido provado pela reclamada que os valores estabelecidos estavam atrelados e decorreram da utilização das modalidades de uso da imagem previstas na cláusula quinta. O parágrafo segundo da cláusula terceira ainda traz uma cláusula de liberalidade, que foi reconhecida pela cedente e pelo anuente (o reclamante), por meio da qual o clube de futebol efetuará pagamentos suplementares à pessoa jurídica, desde que atingidos os objetivos anunciados na cláusula quarta (fomentar o aumento do número de seus torcedores e/ou simpatizantes, de modo a promover o incremento da arrecadação direta e indireta das equipes de futebol por ela mantida), tendo sido estabelecido que tais pagamentos não teriam cunho obrigatório nem integrariam o preço ajustado para o negócio firmado pelo contrato, ainda que pagas habitualmente. A verba paga tem natureza salarial e não civil. (TRT/SP - 00027632020125020471 - RO - Ac. 18ªT [20131100690](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 11/10/2013)

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

AVISO PRÉVIO. Prescindível a juntada pela ré de documento escrito comprobatório do aviso prévio dado ao trabalhador quando este reconheceu tal fato na própria peça de ingresso. Não há o que se falar, portanto, em pagamento de sua forma indenizada, eis que no referido período de aviso prévio, houve efetivo labor. Comprovado pelo empregador, por competente prova oral, a observância do parágrafo único do artigo 488 consolidado, igualmente não merece guarida o pleito de aviso prévio indenizado. (TRT/SP - 00024898620115020052 - RO - Ac. 6ªT [20131074584](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 10/10/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela moléstia que acomete o trabalhador, a ponto de autorizar indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os seguintes requisitos: dolo ou culpa lato sensu, dano e nexo de causalidade. Presentes tais requisitos, não há como se afastar a responsabilidade da empresa pelos danos materiais e morais. Pretensão da reclamada a que se nega provimento (TRT/SP - 00019016820105020067 - RO - Ac. 3ªT [20131381568](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 07/01/2014)

Indenização por dano moral em geral

DANOS MORAIS. O dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca, não sendo este o caso dos autos. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - 00015038320125020445 - RO - Ac. 12ªT [20131080860](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 11/10/2013)

DANO MORAL. PROVA DO FATO QUE LHE DEU ORIGEM. EXIGIBILIDADE. Não cabe exigir prova do dano moral, mas sim do fato que lhe deu origem, ou seja, o nexó de causalidade, pois não é possível impor ao lesado que demonstre o seu sofrimento. (TRT/SP - 00023474520125020441 - RO - Ac. 5ªT [20131072581](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/10/2013)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

INOBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LABORATIVAS DO EMPREGADO DEFICIENTE FÍSICO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. A contratação de deficiente físico sem a observância de suas limitações físicas, imputando-lhe atividades laborativas incompatíveis com suas restrições, como se trabalhador comum fosse, causando-lhe o agravamento de sua condição física, gera a obrigação de reparação do dano sofrido. Indenização esta devida em dobro, para que o rigor sirva de exemplo ao lesante, de forma a coibir o agente de novas investidas. (TRT/SP - 00020882520105020472 - RO - Ac. 6ªT [20131073065](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 10/10/2013)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 897, § 5º, I DA CLT. DESERÇÃO. O artigo 897, § 5º, I da CLT impõe o recolhimento de depósito recursal conforme o artigo 899, § 7º da CLT, no montante de "50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar", sendo que a ré não realizou depósito algum. Agravo de instrumento do qual não se conhece por deserto. (TRT/SP - 00008994920135020070 - AIRO - Ac. 11ªT [20131062985](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 04/10/2013)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Resolução 293/04, do Conselho Federal de Enfermagem. Dimensionamento e adequação do quadro de profissionais de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. Plantão hospitalar. Norma de caráter programático. Descumprimento pelo empregador. Rescisão Indireta. Não configuração. Em que pesem os valiosos parâmetros envolvendo o dimensionamento e a adequação quantitativa do quadro de profissionais, emanados da Resolução 293/04, do Conselho Federal de Enfermagem, não se pode olvidar que a referida norma não vincula propriamente as unidades hospitalares, porquanto as suas diretrizes revestem-se de um sentido programático e cuja natureza assemelha-se muito mais a de verdadeira recomendação. De ser frisado que a própria Resolução em epígrafe esclarece que

os parâmetros ali contidos representam "referências" para orientação dos gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas (art. 1º, parágrafo 1º). Prosseguindo, o parágrafo 2º do citado artigo 1º, dispõe textualmente que tais balizas "podem sofrer adequações regionais e/ou locais de acordo com realidades epidemiológicas e financeiras, desde que devidamente justificados e aprovados pelos respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem e, posteriormente, referendados pelo COFEN.", o que apenas reforça o caráter programático da norma em apreço. Nesse contexto, a despeito da carência de profissionais e do excessivo número de usuários atendidos por plantão, o auxiliar de enfermagem mostra-se obrigado a realizar qualquer tipo de procedimento e/ou atendimento e até mesmo em todos os setores da unidade hospitalar, dentro da carga horária para a qual foi contratado. Destarte, eventual descumprimento da Resolução 293/04 por parte do empregador, isoladamente, não tem o condão de caracterizar quaisquer das hipóteses de que trata as alíneas a, b ou d, do artigo 483, da CLT, de modo a caracterizar a rescisão indireta, mormente se considerado o vasto período de trabalho efetivado pela demandante em prol daquele último - catorze anos -. (TRT/SP - 00019374820125020065 - RO - Ac. 9ªT [20131056691](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 04/10/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

Embargos de declaração. Os embargos de declaração admitem o efeito modificativo da decisão somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT). (TRT/SP - 00004775420125020088 - AP - Ac. 3ªT [20131379385](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/01/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS POR AQUISIÇÃO DE MARCA. MARCA EM DUPLICIDADE NO MERCADO. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. O MM. juiz a quo reconheceu a sucessão de empresas entre a agravante e a devedora principal, a empresa Garance Textile S.A., única e exclusivamente em razão da aquisição da marca CALFAT pela empresa Coteminas S.A.. Entretanto, pela análise dos documentos acostados nos autos, constato que a marca CALFAT adquirida pela agravante não é a mesma pertencente à devedora principal, a empresa Garance Textile S.A.. Assim, não subsistindo a razão acolhida pelo MM. Juiz de origem nem existindo qualquer outra prova capaz de configurar a sucessão de empresas reconhecida pela origem, não há como se manter a decisão da origem. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02972006919915020030 - AP - Ac. 18ªT [20131398452](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 07/01/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Comprovado fato impeditivo ao direito de equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, não faz jus o autor à pretendida equiparação em cadeia, conforme inteligência da Súmula n.º

6, VI, do C. TST. (TRT/SP - 00029819420125020003 - RO - Ac. 12ªT [20131050170](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 04/10/2013)

Requisitos para reconhecimento

Equiparação salarial. Súmula 6, do TST. Consoante entendimento firmado pelo C. TST, no item X, da Súmula 06, estabelece-se como pressuposto da equiparação salarial, a prestação de serviços para o mesmo empregador, na mesma localidade, a qual compreende a região metropolitana. Intervalo do artigo 384, da CLT. O intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT, visa resguardar de forma adequada à saúde e a integridade física das mulheres. É notória a disparidade da condição física existente entre homens e mulheres. Dessa forma, tratando-se o autor de pessoa do gênero masculino não faz jus ao intervalo previsto no art. 384, da CLT, não havendo que se falar, por conseguinte, no pagamento de horas extras e reflexos daí decorrentes. (TRT/SP - 00013131320115020201 - RO - Ac. 2ªT [20131085179](#) - Rel. ANISIO DE SOUSA GOMES - DOE 09/10/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade Acidentária. Os requisitos previstos no art. 118 da Lei 8213/91 são objetivos, isto é, para que faça a jus a garantia de emprego, quais sejam, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Portanto, parece-nos desnecessária a discussão quanto a existência ou não de culpa da ré pelo eventual acidente do trabalho ou doença a ele equiparada. A intenção legislativa é permitir que o trabalhador que estiver afastado e em tratamento de saúde, quando do seu retorno possa ter a tranquilidade de conseguir se recuperar e se adaptar as funções que antes exercia. (TRT/SP - 00003010720115020316 - RO - Ac. 3ªT [20131380154](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/01/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PERANTE A EXECUÇÃO - A limitação imposta pelo artigo 1032 do Código Civil é regra de segurança jurídica que não pode ser vilipendiada sob o fundamento de que incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados. (TRT/SP - 01787001720015020443 - AP - Ac. 3ªT [20131384133](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 07/01/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. (TRT/SP - 00003011620115020022 - RO - Ac. 17ªT [20131089646](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/10/2013)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art.

384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00021493820115020022 - RO - Ac. 1ªT [20131077818](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 11/10/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Periculosidade. Base

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - RECOLHIMENTO DE LIXO - INDEVIDO - A primeira reclamada já remunerava o adicional de insalubridade em grau médio. Destarte, o trabalho em ambiente hospitalar, o contato eventual com pacientes e a limpeza e coleta do lixo respectivo, não autorizam o reconhecimento das diferenças pleiteadas, motivo pelo qual, em observância ao art. 436 do CPC, reformo a sentença de origem, e excludo da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. (TRT/SP - 00014980220105020067 - RO - Ac. 11ªT [20131368022](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 07/01/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. MEIO PARA ENCONTRAR O ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio do livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88, não se limita ao direito de ajuizar ação, mas de obter um provimento jurisdicional efetivo, o que compreende a tutela em tempo adequado, bem como a satisfação do bem da vida almejado. Assim, não basta a concessão de provimento cognitivo à parte, pois de nada adiante a prolação de sentença de mérito, sem a sua efetivação, o que, em suma, torna absolutamente inócua a ação do Judiciário. (TRT/SP - 01808009720065020271 - AP - Ac. 4ªT [20131033101](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/10/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Quarteirização. Modalidade deturpada de terceirização de serviços, inadmitida pelo ordenamento jurídico. Ilícitude e fraude, à luz do artigo 9º da CLT. Inadmissível, à luz do Direito do Trabalho, a mera intermediação de mão-de-obra consistente no repasse, ao tomador final, de serviços ilicitamente terceirizados pela prestadora, pois vinculados à sua própria atividade-fim. Trata-se de modalidade deturpada de terceirização de serviços, a que se possa atribuir a alcunha de quarteirização, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio por envolver a prática de terceirização pela própria empresa contratada para a prestação de serviços, que para esse fim deveria dispor de empregados próprios, integrantes de seu quadro permanente. A prática é intrinsecamente ilícita e fraudulenta, atribuindo à empresa contratada a ambivalente condição de tomadora dos próprios serviços prestados, em evidente prejuízo do empregado, enredado numa trama que visa notoriamente ocultar os laços diretos que o ligam à tomadora final de seus serviços. Nítida nessas condições a fraude praticada, atraindo a incidência do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 01366004320085020074 - RO - Ac. 9ªT [20131056870](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 04/10/2013)

O fato de não existir vínculo de emprego entre a tomadora e o empregado de sua contratada não impede que seja imputada à primeira a responsabilidade subsidiária pelos débitos decorrentes dos contratos de trabalho mantidos pela prestadora de serviços. (TRT/SP - 00028293120125020202 - RO - Ac. 17^ªT [20131089638](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/10/2013)

MULTA

Administrativa

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA. Na execução fiscal para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, é inviável o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no artigo 135, do CTN, porquanto se aplica apenas aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, hipótese diversa das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, que têm natureza administrativa. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006632420115020311 - AP - Ac. 3^ªT [20131384214](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 07/01/2014)

Multa do Artigo 467 da CLT

Das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Diante da infundada controvérsia no tocante à causa de extinção do contrato de trabalho e consequente inobservância do pagamento das verbas rescisórias devidas e no prazo legal, irretocável o r. decisum quanto à condenação das multas em debate. Do intervalo intrajornada. De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT, para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Como se vê, a pré-assinalação do intervalo intrajornada é dever do empregador, que, omitindo-se diante de tal obrigação, atrai para si o ônus probatório da efetiva concessão do intervalo para refeição e descanso ao trabalhador. In casu, não há qualquer elemento probatório nos autos que ateste que o reclamante usufruía de forma regular do intervalo intrajornada, circunstância que impõe a manutenção do decidido pelo juízo a quo. (TRT/SP - 00006670920135020047 - RO - Ac. 10^ªT [20131087090](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 09/10/2013)

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 00002054320135020050 - RO - Ac. 1^ªT [20131375223](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 07/01/2014)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. ART. 606 DA CLT. VIGÊNCIA. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do Código Tributário Nacional e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei

de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00016570920115020002 - RO - Ac. 5ªT [20131072891](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/10/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. O entendimento adotado a quo afronta o disposto no art. 7º, XIII e XXVI, bem como no art. 8º, III, da Constituição Federal, em que é consagrado o reconhecimento dos Acordos e das Convenções Coletivas de Trabalho. Válidos, pois, os Acordos Coletivos de Trabalho que preveem a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos. Apelo da ré provido. (TRT/SP - 00003648820125020383 - RO - Ac. 3ªT [20131382521](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 07/01/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Prejuízo

Cerceamento de defesa. Juntada de documento novo. Em que pese o teor do artigo 397 do CPC, que autoriza a juntada de documentos novos, considerando que a ré à fl. 194, item 2, apontou como único elemento de contraprova do laudo emprestado a demonstração de que o armazenamento de inflamáveis em recipientes com capacidade de 50 litros não gera periculosidade e que a questão relaciona-se unicamente à interpretação da Norma Regulamentadora, não se vislumbra prejuízo à ampla defesa. (TRT/SP - 00000073020105020464 - RO - Ac. 6ªT [20131073146](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 10/10/2013)

PRESCRIÇÃO

Prazo

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A soma dos períodos contínuos ou descontínuos é possível, *accessio temporis*, excetuando-se as seguintes hipóteses: dispensa com justa causa, o pagamento da indenização legal e a aposentadoria (art. 453, CLT). Assim, havendo a caracterização de unicidade dos períodos contínuos ou descontínuos de trabalho, a prescrição é computada a partir do último contrato de trabalho. No caso dos contratos de trabalho sucessivos com empresas do mesmo grupo econômico (empregador único, art. 2º, § 2º, CLT), a contagem do prazo prescricional passa a correr com a extinção do último contrato de trabalho, sendo indispensável que todas as empresas do grupo constem do polo passivo da demanda. Uma vez não reconhecida a unicidade contratual, é de se declarar que o prazo para que o Autor pleiteasse direitos oriundos do primeiro contrato escoou-se em 31 de maio de 2010. Tendo a presente ação sido proposta em 26 de março de 2012, operada a prescrição total sobre o primeiro contrato. (TRT/SP - 00009111420125020421 - RO - Ac. 14ªT [20131369908](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/01/2014)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

AUSÊNCIA DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. Não houve apresentação de defesa por parte da recorrente, de modo que as alegações recursais constituem inadmissível inovação à lide. Operou-se, no caso, a preclusão, uma vez que competia à ré arguir na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito pelas quais impugnaria o pedido do autor (art. 300 do CPC). Apelo do qual não se conhece. (TRT/SP - 00009730920115020027 - RO - Ac. 3ªT [20131382513](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 07/01/2014)

PROVA

Conflito probatório

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. O art. 74, § 2º, da CLT, permite que o intervalo seja pré-assinalado. Portanto, não há violação da Súmula 437, item I, do TST. Desta forma, caberia ao Autor o ônus de provar, de forma firme e convincente, o fato constitutivo do direito por ele alegado (art. 818 da CLT; art. 333 do CPC). A prova restou dividida. Nestes casos, não há critério integralmente seguro para resolver a lide. Ressalte-se que a valoração das provas deve ser orientada pela divisão do ônus da prova, de que tratam os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. O encargo probatório é do Reclamante, do qual não se desincumbiu de forma satisfatória. Portanto, não produziu o Reclamante, de modo robusto, contundente, prova que autorize o reconhecimento do pleito inicial. A alegação de suas testemunhas, rechaçada pelas da primeira Reclamada, torna-se insuficiente à comprovação pretendida. (TRT/SP - 00012674820135020041 - RO - Ac. 14ªT [20131369797](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/01/2014)

Horas extras

Não comprovada jornada suplementar, indevidas horas extras. (TRT/SP - 00022204720125020073 - RO - Ac. 17ªT [20131067707](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 04/10/2013)

HORAS EXTRAS. Considerando-se que o ônus da prova da realização de horas extras habituais pendentes de quitação era do reclamante, a teor dos artigos 818, da CLT c/c 333, I, do CPC, tem-se que se desvencilhou a contento desse ônus. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00012427920125020361 - RO - Ac. 12ªT [20131050260](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 04/10/2013)

RECURSO

Fundamentação

RECURSO DESFUNDAMENTADO. A irrisignação direcionada à extinção do feito com resolução de mérito em relação à 2ª reclamada e a mera reprodução de argumentos deduzidos em inicial, a esboçar superficialmente o inconformismo, inviabilizam a análise do acerto ou desacerto da sentença recorrida em grau recursal, já que os fundamentos que embasaram a decisão proferida permaneceram inatacados, razão pela qual o não conhecimento do recurso do autor é medida que se impõe. (TRT/SP - 00013738720125020447 - RO - Ac. 12ªT [20131050235](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 04/10/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, não há falar-se em vínculo de emprego. (TRT/SP - 00003849420135020011 - RO - Ac. 17ªT [20131067693](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 04/10/2013)

Construção civil. Dono da obra

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - OJ Nº 191, DA SDI-1, DO C. TST. Não sendo a dona da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empreiteira, diante da inexistência de previsão legal específica. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00018600620115020443 - RO - Ac. 18ªT [20131398460](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 07/01/2014)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EM DOBRO. O trabalho executado em sete dias seguidos caracteriza supressão do descanso semanal remunerado, ensejando o pagamento em dobro das horas trabalhadas. Aplicação da OJ 410 da SDI I do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00005417320135020009 - RO - Ac. 4ªT [20131033098](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/10/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não havendo prova suficiente da conduta culposa do ente público tomador dos serviços, o simples fato de a 2ª reclamada ter se beneficiado da força de trabalho reclamante não é suficiente para condená-la como responsável subsidiária. (TRT/SP - 02491006720095020090 - RO - Ac. 12ªT [20131080835](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 11/10/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

ACÚMULO DE FUNÇÕES. A singela alteração da nomenclatura de determinado cargo, por si só, não se traduz no acúmulo de serviços. Em outras palavras, não se pode inferir, de imediato, que outro profissional tenha absorvido as funções de cargo extinto. Destarte, não se desincumbindo a parte autora em demonstrar o efetivo acúmulo de funções, desmerece guarida o pretendido acréscimo salarial correspondente. (TRT/SP - 00016556420115020317 - RO - Ac. 6ªT [20131074339](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 10/10/2013)

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - Não comprovadas. Demonstrado nos autos que o exercício de outra tarefa era inerente à função contratual do empregado, não enseja o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, conforme interpretação do disposto no parágrafo único do

artigo 456 da CLT. (TRT/SP - 00011302420135020443 - RO - Ac. 2ªT [20131085004](#) - Rel. ANISIO DE SOUSA GOMES - DOE 09/10/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Nulidade. Sentença que reformou a si própria. Razão assiste à reclamada. O v. acórdão de fls. 286/288 apreciou tão-somente a competência material da Justiça do Trabalho ventilada nas razões recursais da ré-reconvinda, consignando, ainda, a prejudicialidade quanto à análise do recurso da reclamante. Portanto, não há que se falar em prolação de nova sentença sobre todos os títulos recursais, prevalecendo a insurgência da reclamada, e prestigiando-se a ampla defesa e o devido processo legal (artigo 5º, LV, da Constituição). Outrossim, salienta-se o respeito ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", insculpido no artigo 515 do CPC. Diante da mácula, dou provimento ao recurso ordinário da ré para reconhecer a nulidade processual a partir da fl. 289, determinando o retorno dos autos a origem para que nova decisão seja proferida, nos limites apontados em linhas pretéritas, seguindo o processo seu trâmite regular. Prejudicada a análise do mérito, em função do reconhecimento da nulidade e, ainda, do apelo aviado pela reclamante." (TRT/SP - 00017759320105020042 - RO - Ac. 10ªT [20131087139](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 09/10/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. Com o advento da Constituição do Estado de São Paulo, em 1989, o direito ao benefício "sexta-parte" foi estendido aos servidores públicos e sem distinguir os regimes, dos quais são espécies os empregados públicos celetistas contratados pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Nesse sentido a Súmula nº 04 deste TRT. (TRT/SP - 00016490720105020054 - RO - Ac. 11ªT [20131367980](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 07/01/2014)